



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

Parecer Jurídico 095/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 007/2021.

OPERAÇÃO: Contratação.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

De acordo com o artigo 21, VII, Decreto nº 3.555/2000 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

PARECER

Trata-se de Processo de licitação realizado na modalidade “Pregão Presencial” tendo por objeto a contratação citada. Na ocasião da análise da minuta do edital e do contrato, este advogado subscrevente analisou pormenorizadamente o certame, assim faço referência a tal peça, a fim de evitar repetições despiciendas.

Verifica-se que a fase interna da licitação foi devidamente observada, estando regular, bem como tendo sido realizada a reunião de credenciamento onde receberam os envelopes das interessadas, tendo sido **classificada** as seguintes empresas:

- ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR – COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA – EIRELI;
- ALYSON SIDNEI TEODORO ANTUNES – COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA –EIRELI – ME;
- ARTHUR WELINGTON DO PRADO PEREIRA – ME;
- BRAVONUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS – EPP;
- DATHACON COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA;
- L. AMARO DE OLIVEIRA;
- MAQUEA & MAQUEA LTDA – EPP;
- VALDENIR ROSA;

Sendo assim, o presente feito deverá ser enviado ao Sistema de Controle Interno, para que este se manifeste no que entender necessário.

Assim, restando cumpridas todas às disposições legais, cumpre ao pregoeiro a sua **ADJUDICAÇÃO** para posterior **HOMOLOGAÇÃO** do certame, conferindo-lhes o direito à contratação do objeto licitado.

Deverá ainda ser firmado o competente contrato de fornecimento acaso não se emita nota fiscal ou outro instrumento, na forma do Art. 62 da Lei nº 8.666/93, lembrando a necessidade da fiscalização pelo Sistema de Controle Interno em relação aos empenhos para pagamento e a liquidação por quem de direito.

Isto posto, verificando que houve respeito às disposições legais que regem a matéria, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, o presente processo apresenta-se formalmente **REGULAR**.

A tempo, frisa-se que ao adquirir os produtos deverá se considerar a análise de gêneros alimentícios feita pelo nutricionista deste ente político, conforme for o caso.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal – PR, 19 de fevereiro de 2021.

Rafael Frizon Advogado OAB/PR 89.542